



Número: **8001139-95.2020.8.05.0271**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA**

Última distribuição : **30/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Liminar, Requerimento de Reintegração de Posse**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HCMAX EMPREENDER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (PARTE AUTORA)	RICARDO GOES COUTINHO (ADVOGADO)
ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS JÚNIOR (PARTE RÉ)	
JAILMA RAFAEL (PARTE RÉ)	
JOÃO SANDRO (PARTE RÉ)	
MESSIAS MAGALHÃES (PARTE RÉ)	
NAZILDE DO AMPARO JESUS SANTOS (PARTE RÉ)	
NIVALDO FILHO (PARTE RÉ)	
VALDETE LEAL (PARTE RÉ)	
JAMILE LEAL (PARTE RÉ)	
LARISSA LEAL (PARTE RÉ)	
WESLEY LEAL (BUIUIU) (PARTE RÉ)	
ALOÍSIO LEAL (PARTE RÉ)	
MÔNICA LÓPEZ (PARTE RÉ)	
VALDO ROSÁRIO (PARTE RÉ)	
VALDIRENE MARINHO (PARTE RÉ)	
LUALLA MENEZES (PARTE RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64852431	16/07/2020 08:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001139-95.2020.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

PARTE AUTORA: HCMAX EMPREENDER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogado(s): RICARDO GOES COUTINHO (OAB:0006639/SE)

PARTE RÉ: ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS JÚNIOR e outros (14)

Advogado(s):

DECISÃO

Prefacialmente, dou ao feito, prioridade de tramitação em razão da complexidade.

A secretaria, atente-se.

Trata-se de pedido de Reconsideração da Decisão Liminar, requerido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor dos réus, Requerendo a revogação da Medida Liminar, ou suspensão dos efeitos da liminar enquanto durar a pandemia.

Aduzem em síntese que: *“não se pode olvidar que o terreno, objeto da ação, está situado no povoado de Garapuá, que é localizado nas ilhas de Tinharé, a comunidade tradicional de Garapuá, há várias gerações, vive em estreita relação com o ambiente natural da ilha de Tinharé, com a pesca artesanal, a mariscagem e o extrativismo vegetal de baixo impacto. Inclusive, por gerações, os integrantes da comunidade tradicional de Garapuá desempenham atividade de extrativismo vegetal de baixo impacto na localidade conhecida como “Fazenda de Boa Vista”, sendo que, atualmente, após a autor “comprar” o terreno, o referido local passou a ser denominada de “Fazenda Enseada” .Ademais, devido o avanço da instalação de empreendimentos nas terras tradicionalmente ocupada pela referida comunidade, esta realizou uma representação, no dia 13/02/2019, junto ao Ministério Público Federal, alertando a necessidade de apoio, para a garantia dos direitos da comunidade tradicional pesqueira e extrativista de Garapuá. Que, em 12 de abril de 2019, a Defensoria publicou edital de convocação para audiência pública a ser realizada no Povoado de Garapuá para discutir o avanço de empreendimento sobre as terras tradicionalmente ocupadas pela comunidade ora acusada de invasão.*



Assegura que o litígio coletivo é bem anterior ao alegado, e não provado, pelo autor, não havendo que se falar em posse de força nova, pois, a comunidade tradicional exerce a posse de todo o território que compõe o povoado de Garapuá, incluindo a “Fazenda Boa Vista/Enseada” há gerações, sendo documentalmente comprovado pelo requerimento do TAUS, junto com a SPU/BA, em dezembro de 2018, assim como a representação realizada no MPF, em fevereiro de 2019. Dessa forma, verifica-se que a argumentação tendenciosa exalada na inicial, associada a juntada de fotos e vídeos descontextualizados, induziu o r. Juízo a erro in judicando.

Requer a reconsideração da Decisão de ID 63882880, revogando a liminar deferida sem a oitiva dos réus, tendo em vista tratar-se de demanda que abarca posse de força velha.

*Subsidiariamente, com base nas razões expostas é que se requer o recebimento do presente pedido de reconsideração para que seja revista a decisão, para os fins de: A) Reconhecer a posse de força velha e por consequência a alteração do procedimento especial previsto no art. 562 do CPC, para o rito do procedimento comum, **com a revogação da medida liminar** e marcação da audiência de mediação, nos termos do artigo 565 do Código de Processo Civil, considerando que a lide é afeita aos interesses coletivos; B) em termos subsidiários ao item anterior, requer a revogação da medida liminar presente na Decisão ID 63882880, tendo em vista que não restou comprovado os requisitos autorizadores para concessão da mesma; C) Caso não seja deferido os pedidos anteriores, requer a suspensão da liminar com o recolhimento do mandado expedido enquanto durar o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), tendo em vista a grave lesão à saúde e segurança pública cujo cumprimento da mencionada decisão neste momento poderão acarretar. Nesses termos, pede deferimento.*

Vieram os autos Conclusos.

É o relatório Decido.

O artigo 1.210 do Código Civil prevê que:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Maria Helena Diniz, leciona que “A ação de reintegração de posse é a movida pelo esbulhado, a fim de recuperar posse perdida em razão da violência, clandestinidade, ou precariedade e ainda pleitear indenização por perdas e danos”.

Os artigos 560 e 561 do Novo Código de Processo Civil, relativamente às ações possessórias, preveem que:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;



IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, **ou a perda da posse, na ação de reintegração.**

Quanto a primeira alegação de posse velha exercida pelos ocupantes, cabe destacar que foram depositadas em cartório, mídias com vídeo, gravado pelos próprios ocupadores da área (id.63882703), onde relatam o momento da invasão, cabendo destacar que pelas imagens percebe-se que a Comunidade da ilha, e o local do litígio estão separadas por um beco.

Quanto à segunda alegação de inadequação da via eleita, sob o argumento de que o autor não comprova a posse, o próprio representante dos réus confirma que “, **devido o avanço da instalação de empreendimentos**“*nas terras tradicionalmente ocupada pela referida comunidade, esta realizou uma representação, no dia 13/02/2019, junto ao Ministério Público Federal, alertando a necessidade de apoio.*

Nesse ponto importante destacar que o autor relata que *em decorrência da pandemia do vírus Covid-19, que assola o mundo, estando autor impossibilitado de estar presente no seu imóvel e poder defender sua área, momento em que a área fora ocupada pelos réus, conforme comprovada através das mídias entregues, conforme id.63882703, por vídeos/áudios, gravados pelos próprios ocupantes da área em litígio, mostrando que os atos foram praticados numa terça feira, ou seja (14/04/2020).*

Assim sendo, em razão do quanto tido aos autos até o presente momento, num sentido de prudência, reservo-me a reavaliar a reconsideração do quanto deferido em liminar, apos a manifestação do parquet nestes autos.

Quanto ao pedido, subsidiário, de suspensão do Mandado de Reintegração de Posse, merece análise, tendo em vista que a efetivação da reintegração de posse nesse momento de epidemia coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, indo na contramão dos objetivos traçados pelas autoridades de saúde.

Contudo não se ignora que o procedimento especial para ações possessórias previsto no Código de Processo Civil garante proteção àquele que, "sofrendo turbação ou esbulho há menos de ano e dia (v. artigo 558 do Código de Processo Civil), procura o Judiciário para garantia de sua posse".

No entanto, destaco que a epidemia do coronavírus obrigou as autoridades a adotarem uma série de medidas para evitar a disseminação do vírus, o que inclui a implantação do isolamento social, a proibição de aglomerações de pessoas e o fechamento do comércio considerado não essencial.

Nesse contexto, entendo que a presunção legal de urgência na medida postulada não pode suplantiar o evidenciado", registro ainda, que a necessidade de proteger a saúde da população, o direito à vida e à saúde se sobrepõem ao direito de posse/propriedade, o qual poderá ser plenamente exercido ao fim da pandemia".

Assim, permitir a concretização da medida liminar vai em sentido diametralmente oposto às recomendações médicas deste momento de calamidade na saúde pública. Tal medida busca efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que deve ser o vetor interpretativo das decisões quando há conflito de direitos fundamentais no caso concreto.

Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas também da ordem política, social, econômica e cultura. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida.



Destarte, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, verifico que direitos meramente patrimoniais não podem se sobrepor ao direito à vida, à saúde e à moradia, estes umbilicalmente interligados com a dignidade da pessoa humana, especialmente neste momento de reclusão social decorrente da pandemia da COVID-19.

Além disso, são nítidos o interesse público, o da coletividade e o da saúde pública no isolamento social das pessoas, devendo, igualmente, prevalecer sobre o interesse privado patrimonial.

A título didático, registra-se que no Direito Comparado, a suspensão de tais medidas já foi adotada nos Estados Unidos, França, Portugal e Alemanha, como forma de concretizar as orientações dos órgãos internacionais e da comunidade de saúde. No Brasil, a suspensão da ordem liminar converge com a solicitação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, que pleiteou perante o CNJ a suspensão dos mandados de reintegração de posse e de despejo em todo o país, por conta do alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus.

Afirmo ainda que este eg. Tribunal julgou nesse sentido, conforme integra da decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007771-77.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta
Câmara Cível AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros Advogado(s):
AGRAVADO: RAYMUNDO ALMEIDA PEREIRA Advogado(s): DECISÃO Trata-se de agravo de
instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pela Defensoria Pública do Estado
da Bahia, por meio dos seus dignos representantes, em favor dos réus da ação originária, integrantes do
Movimento Social dos Sem Terra – MST, e outros não identificados, ocupantes atuais de área localizada
no município de Feira de Santana objeto de mandando de reintegração de posse obtido pelo Agravado, a
ser cumprido nos próximos dias. Aduzem que o cerne do recurso não cuida do mérito do direito
possessório em voga, matéria afeta à vias processuais diversas, cuidando-se, apenas, de pleito para fim de
sobrestar, momentaneamente, o cumprimento da ordem de reintegração em razão de que ali se encontram
dezenas de famílias compostas por crianças e idosos, à luz do quadro atual de deflagração de Pandemia
mundial. Consignam que diversas providências foram e serão levadas a efeito a fim de viabilizar a
materialização da ordem liminar em questão, no contexto repentino da disseminação do vírus Sars-Cov-2,
causador da moléstia COVID-19, situação que expõe a perigo não só os ocupantes do local, ora
representados, mas também os agentes públicos responsáveis pela implementação da medida. Prosseguem
afirmando que este eg. Tribunal publicou provimento normativo restringindo o cumprimento de tutelas de
urgências apenas àquelas situações prementes, de risco efetivo de perecimento do direito, hipótese alheia
à casuística, tudo a recomendar o sobrestamento de todos os atos que importem na retirada dos cidadãos
do imóvel, até a alteração do quadro fático oriundo da Pandemia em curso.

Distribuído o processo, por prevenção, vieram-me conclusos. É o que importa relatar. Decido.
Preenchidos os predicados processuais respectivos, e não sendo o caso de julgamento monocrático, na
forma do art. 932 do atual Código de Ritos, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela
recursal. É cediço que o deferimento de tutela provisória em sede de agravo de instrumento, tal qual
requerido pelos Agravantes, constitui medida excepcional, e, por isso, deve ser pautada pela existência
concorrente dos pressupostos autorizadores de que tratam os artigos 300 c/c 1.019, I, do Código de
Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a
probabilidade do direito invocado. Imprescindível registrar, de logo, que a matéria posta em debate, como
bem pontuado na inicial do recurso, não cuida de controverter os direitos possessórios sobre a área
atualmente ocupada pelos populares, integrantes do Movimento Social dos Sem Terra – MST, e outros
não identificados, ora representados pelas Recorrentes, uma vez ter sido outorgado em favor do
Agravado, ainda que de forma liminar, o exercício da posse sobre o bem imóvel. Delineado, portanto, o
objeto da insurreição, impõe-se cotejar os efeitos práticos do cumprimento do mandado de reintegração
em vigor, à luz da realidade prática em que dezenas de famílias devem deixar o local que utilizam,
atualmente, para fins de moradia e subsistência, sem que se olvide, no entanto, do dramático panorama
em curso correspondente à deflagração de uma Pandemia em escala global. De fato, é de conhecimento



público que o vírus Sars-Cov-2, causador da moléstia COVID-19, vem se alastrando em proporções assustadoras, impondo severas restrições sociais, financeiras e humanitárias a todos os extratos populacionais, sendo certo que os seus efeitos já estão a repercutir, de forma mais acentuada, sobre a parcela mais vulnerável dos cidadãos, consequência inarredável do quadro econômico desigual que de há muito marca a sociedade brasileira. Nesse sentido, os elementos circunstanciais que guarnecem o processo originário apontam, iniludivelmente, para a imperiosa necessidade de que se perfectibilize o diferimento da implementação da medida liminar reintegratória, bem ainda dos seus consectários práticos, em ordem a que não sejam expostos os ocupantes da área a consequências que ultrapassariam os limites da própria querela judicial, a exemplo da imposição ao desabrigo em plena crise sanitária mundial. Com efeito, reputa-se tanto mais prudente a suspensão do cumprimento da ordem judicial em voga, e das suas providências preliminares, quando se põe em xeque o risco à saúde não só dos Réus, mas também dos agentes públicos responsáveis pela implementação dos atos materiais pertinentes à observância do comando judicial em aberto. Não há de se sobrepor, por ora, o interesse jurídico do Autor da lide originária no exercício, ainda que legítimo, dos direitos sobre a área, àqueles de natureza difusa, uma vez ser premente a toda a coletividade - e não apenas aos Réus - a interrupção de quaisquer medidas que possam potencializar a propagação de quão grave enfermidade, ainda mais em contexto no qual a Organização Mundial de Saúde recomenda o absoluto isolamento social entre as pessoas. Destarte, o Ato Conjunto 05 de 23/03/2020, editado pela Mesa Diretora deste Eg. Tribunal, em seu art. 2º, §6º, dispôs que “somente serão expedidos os mandados judiciais de natureza urgente, que serão cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles que demandem cumprimento presencial e imediato.” a revelar, outrossim, a impossibilidade de concretização do provimento cautelar de que se cuida, mormente não reputada qualquer urgência que se enquadre na hipótese extraordinária prevista no normativo supra. Há de se levar em consideração, por oportuno, que até mesmo a coisa julgada, predicado constitucional consectário direto da segurança jurídica, deve ser implementada sob os auspícios da cláusula rebus sic standibus, o que equivale afirmar que a eficácia preclusiva de um título judicial imutável pode ceder, em certas ocasiões, às modificações supervenientes do estado das coisas. Com mais razão ainda, portanto, é que mácula alguma subsiste na paralisação momentânea dos efeitos de decisão judicial precária, como no caso, a fim de evitar, como dito, danos potenciais de elevada proporção decorrente de alteração fática substancial, em tema de saúde pública, como no caso dos autos. Forte em tudo quanto acima exposto, sem prejuízo da alteração do entendimento ora externado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL para fim de sustar o cumprimento do mandado de reintegração de posse, e de todas as providências preliminares formais e materiais pertinentes à medida, sem prejuízo da adoção de diligências próprias ao resguardo da incolumidade dos representados, até ulterior deliberação desta eg. Corte. Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze dias), querendo, apresentar resposta nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Cientifique-se o juízo de origem quanto ao teor da presente, inclusive ao fito de que imprima pronto cumprimento a esta deliberação, requerendo, ademais, de forma excepcional, a remessa de informações sobre a controvérsia. Após o cumprimento das diligências, remetam-se os autos ao Ministério Público com assento nesta instância para emissão do seu opinativo em razão de se tratar de litígio possessório coletivo. Cópia servirá como mandado. Cumpra-se. Salvador/BA, 4 de abril de 2020. Des. Márcia Borges Faria Relatora .

Pelo exposto, conforme fundamentação supra, *SUSPENDO* o cumprimento da ordem de reintegração de posse até 30/09/2020, data esta que será analisada eventual necessidade de prorrogação ou não do referido prazo, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, em razão de que ali se encontram vários ocupantes, à luz do quadro atual de deflagração de Pandemia mundial, situação que expõe a perigo não só os ocupantes do local, ora representados, mas também os agentes públicos responsáveis pela implementação da medida. .

Registro que todas as providências serão levadas a efeito a fim de viabilizar a materialização da ordem liminar em questão, **em sendo este o caso**, para desocupação da área de acordo com as normas internas fixadas pela municipalidade para este período de anormalidade.



Vislumbro ser necessário a realização de inspeção in loco, a ser realizada pelo assistente social, a ser designado pela Secretaria de Assistência Social do município de Cairu, a uma, com escopo de proceder o levantamento do número de famílias que se encontram assentadas na local do litígio, quantidade de integrantes de cada família,, bem como, demais informações que entender pertinentes; a dois, com o consequente encaminhamento daquelas em situação de vulnerabilidade para a rede de apoio junto aos órgãos, secretarias e entidade ligadas à assistência social, a fim de minimizar o impacto do cumprimento desta decisão nos moldes em que se encontra atualmente.

Designo para tal mister o (a) Assistente social do município de Cairu e, estabeleço o prazo para entrega do respectivo relatório detalhado até **20 de setembro de 2020**, ocasião em que, será analisada eventual necessidade de prorrogação ou não do referido prazo, devido a situação de pandemia, .

Com a entrega do laudo, a secretaria desde já, designe audiência, para o dia 22 de setembro de 2020, as 14 horas com a finalidade de discussão de diretrizes para desocupação da área, tudo de conformidade com as normas internas fixadas pela municipalidade para este período de anormalidade, bem como do TJBA.

Defiro o pedido, (id.64680398) de impedimento da ilustre representante do Ministério Público, para atuar no presente feito, nos termos do art. 144, III c/c art. 148, I, ambos do Código de Processo Civil.

Devendo a secretaria, direcionar as intimações ao substituto legal.

Com a manifestação do parquet, voltem-me os autos conclusos em caráter de urgência, para analisar o pedido nestes autos, em relação a reconsideração da decisão liminar anteriormente deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 16 de julho de 2020.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

What do you want to do ?

[New mail](#)Copy

What do you want to do ?

[New mail](#)Copy

